



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIÂNÉSIA
CURSO DE DIREITO

REPARAÇÃO CIVIL DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO

FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA

Goianésia-GO
2019

FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA

REPARAÇÃO CIVIL DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade Evangélica de
Goianésia, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientação: Profa. Dra. Máisa França
Teixeira

Goianésia-GO
2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

REPARAÇÃO CIVIL DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientação: Profa. Dra. Máisa França Teixeira

BANCA EXAMINADORA DE QUALIFICAÇÃO

Membros componentes da Banca Examinadora de Qualificação:

Presidente e Orientador: Máisa França Teixeira
Faculdade Evangélica de Goianésia

Membro Titular: Douglas Otoni Pereira
Faculdade Evangélica de Goianésia

Membro Titular: Fernanda Heloísa Macedo Soares
Faculdade Evangélica de Goianésia

REPARAÇÃO CIVIL DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO

FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA¹

Resumo: O presente Artigo Científico visa investigar as hipóteses de cabimento de reparação civil, especificamente a indenização por danos morais, decorrente da prática de abandono afetivo dos pais em relação a seus filhos. A observância das consequências provenientes da ausência de afeto dos genitores para com seus filhos pode ilustrar, desde um ponto de vista psicológico, a fundamentação utilizada para que seja realizado pedido de indenização, haja vista a ampla disposição legal e doutrinária acerca da garantia do bem-estar e da proteção à integridade não somente física das crianças e adolescentes. Portanto, é notória a imperiosidade de compreensão detalhada do que versam as referidas legislação e doutrina, de forma a proporcionar um melhor entendimento das situações que deem ensejo a uma necessidade de reparação civil no tema em comento, bem como a abrangência de situações similares, a fim de esclarecer a profundidade das consequências advindas dessa prática. O objetivo do presente Artigo é esclarecer as hipóteses de cabimento de ação de reparação civil por dano moral causado por abandono afetivo, prática que ainda resta obscura no âmbito do Direito. O esclarecimento dos principais pontos acerca deste tema tem como foco o auxílio em seu uso por parte da sociedade civil como um todo, visto ser este um problema que pode atingir todos os estratos desta. O método de pesquisa será a revisão de literatura, observando as orientações de autores consagrados no Direito Civil como Silvio Rodrigues, Silvio de Salvo Venosa, Maria Helena Diniz, entre outros, resultando numa melhor compreensão desta temática.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Reparação Civil. Indenização. Dano moral. Direito Civil.

INTRODUÇÃO

A presente análise objetiva investigar as consequências majoritárias provenientes da prática de abandono afetivo, conforme definidas na doutrina jurídica, resvalando no âmbito da Psicologia enquanto fonte subsidiária de fundamentação científica ao Direito.

Continuamente, é imprescindível expor e explorar a ocorrência da necessidade de reparação civil decorrente da prática supramencionada, tratando especificamente da indenização por danos morais, nas hipóteses de cabimento definidas na legislação civil vigente.

Neste escopo, faz-se necessária a compreensão da conjuntura em que o abandono afetivo possui incidência, apresentando suas principais características e peculiaridades.

¹ Graduanda do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia.

Posteriormente, será realizado contraste entre a conduta em comento e outras semelhantes, diferenciando-as e apartando aquela de situações similares ou contíguas, de forma a proporcionar um melhor entendimento acerca da existência e suficiência de pressupostos que ensejem o requerimento de indenização por danos morais.

Para alcançar esta finalidade é necessário evidenciar suas partes componentes de maneira individual, de modo a cobrir todo o espectro do tema observado, para que posteriormente seja possível uma visão de todo o escopo, delimitando sua área de abrangência dentro do Direito.

Inicialmente, é necessária a elucidação do conceito de responsabilidade civil, de modo a fundamentar a compreensão posterior da reparação civil, em concomitância com o disposto na doutrina acerca de um dos princípios fundamentais do Direito brasileiro, a dignidade da pessoa humana. Continuamente, é indispensável a apresentação do conceito de dano moral, bem como de questionamentos geralmente associados a este fato, caracterizando-o como acontecimento passível de reparação no âmbito civil.

Não menos importante é a definição do que compreendem a legislação brasileira vigente e a doutrina jurídica acerca do abandono afetivo, conceituando-o e expondo suas principais características, de modo a definir a contínua necessidade de sua pertinência no escopo dos direitos da criança e do adolescente.

A ciência da Psicologia que ampara do Direito no que respeita ao abandono afetivo demonstra que o afeto possui ligação íntima com o bem-estar emocional dos seres humanos, o que conseqüentemente permite que este estabeleça valores sociais e possa conviver com seus semelhantes.

Neste escopo, o afeto mostra-se relacionado com as diversas formas de respeito que existem não apenas em uma relação de parentesco, mas como em diversas outras relações sociais.

O ser humano é dotado de carga emocional que muitas vezes afeta sua capacidade de estar em sociedade e conviver harmonicamente, tanto positivamente quanto negativamente, formando o estado psicológico do ser e construindo a sua capacidade de demonstrar estes sentimentos e emoções. Neste sentido, o

abandono afetivo é elencado especificamente, pois trata do rompimento da primeira relação que todos os seres humanos possuem: a relação com os pais.

A ausência dos pais é fato que prejudica significativamente o desenvolvimento dos filhos, tanto no âmbito psicológico quanto emocional, o que por sua vez pode provocar uma série de problemas de sociabilidade destes filhos, inclusive com consequências nefastas em algumas situações.

Por se tratar de questão controversa, a temática deve ser observada com a devida cautela, dada a sua relevância social e suas possíveis implicações. Portanto, a proposta do presente trabalho não é solucionar os conflitos provenientes da prática de abandono afetivo, mas apenas oferecer um esboço da possibilidade de minoração das consequências negativas desta prática, dentro das devidas proporções comportadas no caso concreto.

É imprescindível a compreensão de que a reparação pecuniária não cessa os demais efeitos do abandono afetivo, mas apenas procura minimizá-los, a fim de fornecer algum senso de compensação para o sofrimento advindo desta prática.

Não é possível negar que tal matéria possui capacidade ofensiva de proporções muitas vezes incomensuráveis, do ponto de vista emocional, muitas vezes ferindo a dignidade da pessoa humana, fator que interfere de forma direta e significativa na maneira com que o indivíduo se determinará perante si mesmo e ao meio social em que convive.

Desta forma, para aferir com maior precisão as consequências do abandono afetivo, é necessário que se compreenda a natureza do dever de indenizar, observados os aspectos sociais em que a incidência destes casos é maior, bem como as implicações diretas desta prática em ambas as partes. Somente após estas definições prévias será possível a estipulação de concessão de reparação cível.

Considerando que a formação social do ser humano enquadra diversos aspectos coletivos, fatores como religião, educação, lazer, entre outros, influenciam de forma direta no desenvolvimento da criança e do adolescente, figurando como elementos decisivos neste processo.

Não obstante, é forçoso reconhecer que a convivência familiar ganha destaque no debate da temática, haja vista ser esta o primeiro nicho social e que proporcionará as primeiras noções do indivíduo enquanto ser humano.

Desse modo, é imprescindível que as formas de relacionamentos familiares reflitam valores sociais que não obstruam o desenvolvimento do infante, devendo ser garantido a este um ambiente no qual possa desenvolver suas habilidades e capacidades de maneira livre e utilizando-se de todas as ferramentas que estejam à sua disposição para tanto, sendo esta e outras atribuições de competência de seus pais e responsáveis.

Para tanto, o desenvolvimento do presente estudo se dará mediante análise social da existência da relação entre o abandono afetivo e a indenização por dano moral, fundamentado em pesquisa bibliográfica explicativa, com a finalidade de discorrer sobre a temática trabalhada de forma concisa.

Assim, o estudo exige um momento de levantamento de dados e seleção de informações relevantes, sendo utilizados, nessa etapa, textos científicos, doutrinas e jurisprudências pertinentes à temática e posteriormente o desenvolvimento da revisão de literatura fará análise crítica e comparativa das situações apresentadas no material utilizado.

Não obstante a proximidade com o chamado Direito de Família, é necessário que seja delimitado o escopo do presente estudo, qual seja o Direito Civil, tanto pela questão temática quanto pela inviabilidade de esgotar tão denso e extenso assunto.

De forma a atingir os objetivos do presente trabalho, serão observadas as orientações de autores que são referência no âmbito do Direito Civil, tais como Rodrigues (2002), Venosa (2013), Diniz (2005), Nader (2016), Gonçalves (2012), bem como o auxílio em matéria geral de Reale (1999) e contribuições trazidas através de artigos e textos encontrados na Internet.

1. ABANDONO AFETIVO

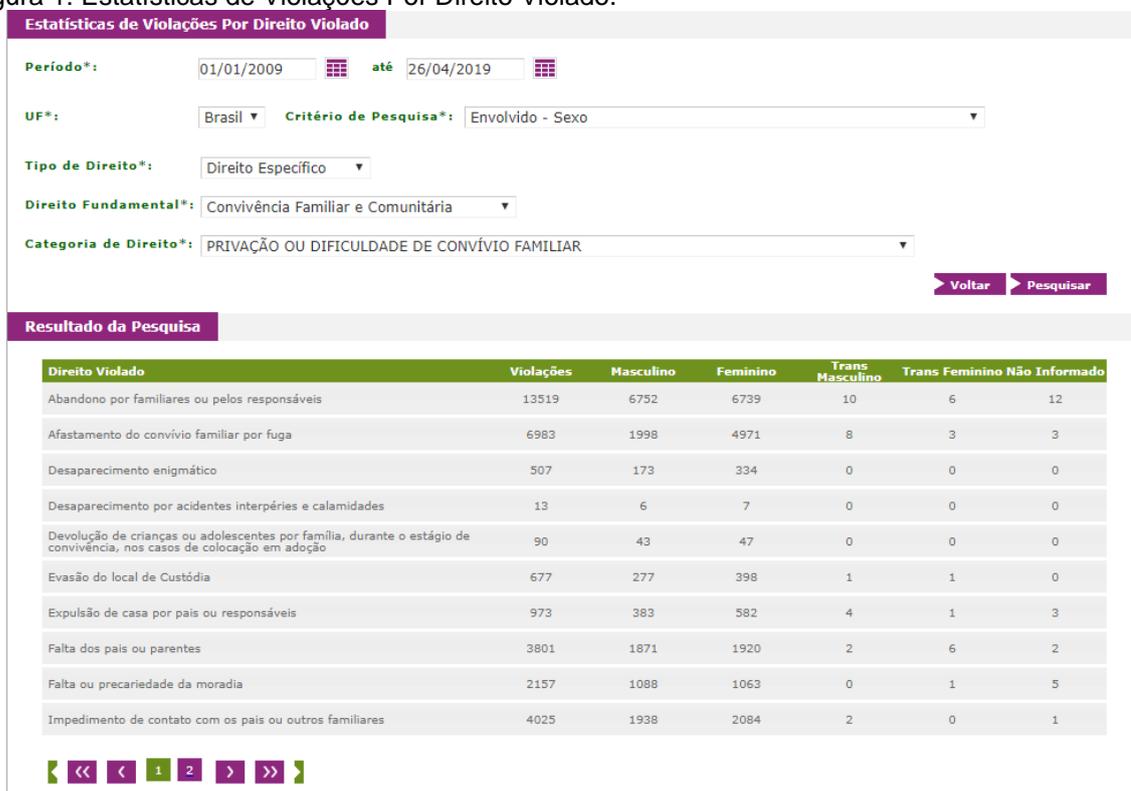
É fato fartamente notório que a relação familiar constitui a base para a formação não somente do homem como da maior parte dos animais que habitam o nosso mundo. O grupo familiar é o primeiro grupo social ao qual todo ser senciente pertence, não podendo afastar-se esta incidência. O ser humano sendo um animal não somente senciente mas principalmente consciente de sua existência no mundo não poderia ser diferente.

Não obstante, muitas famílias encontram-se incompletas e têm sua importância minorada nos dias atuais, fato que contribui para o crescimento de uma prática não tão atual, mas que alcança níveis alarmantes atualmente, conforme relatório de Estatísticas de Violações por Direito Violado desenvolvido pelo Sistema de Informações para a Infância e Adolescência - SIPIA, num período de pesquisa compreendido entre 01 de janeiro de 2009 a 01 de abril de 2019 (Figura 1).

O acesso a esta pesquisa é público e pode ser realizado por qualquer cidadão através do portal do SIPIA. Os critérios de pesquisa foram o período supramencionado estipulado pelo próprio sistema, em todo o território brasileiro, divisão por sexo, violação a direito específico definido pelo *website* como “convivência familiar a comunitária”, cujo filtro encontra-se na Categoria de Direito “PRIVAÇÃO OU DIFICULDADE DE CONVÍVIO FAMILIAR” (SIPIA, 2019, *online*).

Para os fins desta investigação, serão levados em consideração apenas os dados resultantes da subcategoria “Abandono por familiares ou pelos responsáveis” e somente para fins de subsidiar estatisticamente as fontes bibliográficas consultadas.

Figura 1: Estatísticas de Violações Por Direito Violado.



Fonte: Sistema de Informações para a Infância e a Adolescência, 2019.

Conforme demonstrado na figura acima (Figura 1), é possível perceber que no período pesquisado foram cometidas 13.519 (treze mil quinhentas e dezenove) violações ao direito de convívio familiar dentro da subcategoria “abandono por familiares ou pelos responsáveis”, ou seja, “13.519 crianças ou adolescentes reportaram à pesquisa que sofreram abandono por um de seus pais ou responsáveis ou até mesmo por ambos, não obstante a pesquisa não realize esta diferenciação”. (SIPIA, 2019, *online*).

Apesar destes números, a vedação a esta prática encontra-se no texto constitucional, que em seu art. 227 versa:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, *online*, grifo nosso)

É possível depreender da análise deste artigo que a Constituição Federal de 1988 é taxativa em relação ao dever indisponível de provimento de convivência familiar à criança e ao adolescente, vedando intrinsecamente qualquer prática contrária.

Não obstante esta previsão constitucional, é possível levantar o seguinte questionamento: quais são os fundamentos para esta garantia de proteção à criança e ao adolescente?

Desde um ponto de vista do desenvolvimento humano, a Psicologia enquanto ciência assevera que a criança e o adolescente carecem de diversos reforços positivos para o seu crescimento psicologicamente saudável, ou seja, necessitam de inúmeras sensações positivas, conhecidas genericamente como “afeto”, neste período para que possam alcançar a idade adulta com tranquilidade, conforme preceitua que:

O afeto é primordial para o bem-estar da criança e do adolescente. Não basta aos pais proporcionarem apenas condições de subsistências para sua prole, a atenção e o carinho são fundamentais para o desenvolvimento moral, educacional e psíquico dos filhos. (ROSA, 2017, *online*)

Continuamente, a autora prossegue citando Dias (2015), postulando que:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer seu desenvolvimento saudável. [...] A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais mercedores de reparação (ROSA, 2017, *online apud* DIAS, 2015, p. 416).

Concorda com esta noção a advogada Brito (2016, *online*), ao que afirma que “o ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana”.

Movendo adiante, esta noção é aprofundada conforme seja possível interpretar o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, de maneira ampla, em concordância com Rosa (2017), citando Diniz (2015), ao asseverar que:

[...] o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, constitui a base da comunidade familiar, seja ela formada biologicamente ou de forma sócio afetiva, calcando-se sempre na afetividade, a fim de garantir o pleno desenvolvimento e realização de seus membros, em especial, a criança e ao adolescente. (ROSA, 2017 *apud* DINIZ, 2015, p. 37)

A esta análise ampla é imprescindível adicionar que a decorrência lógica da presença de um núcleo familiar devidamente formado é a base para a construção da dignidade de qualquer pessoa, sendo, portanto, fundamental para a plenitude do princípio em comento.

Ora, sendo este princípio o genitor de todos os direitos da personalidade humana, uma prática que não permita que este encontre seu fim mesmo deve ser coibida a fim de manter qualquer sociedade apartada de entrar em colapso, conforme complementa:

O princípio da dignidade da pessoa humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos, (ROSA, 2017 *apud* DIAS, 2015, p. 44-45).

Neste escopo, é perceptível que a prática do abandono afetivo é capaz de promover uma série de consequências negativas à vítima, impedindo que esta se

determine enquanto pessoa humana plena capaz de conviver socialmente de maneira hábil e dentro dos costumes de sua sociedade.

Portanto, é necessário que, diante do que será exposto nos capítulos posteriores, esta prática encontre sua devida responsabilização dentro da seara do Direito Civil, sendo cada vez mais coibida e minorada.

2. CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Em concordância com a legislação vigente no Brasil, fonte primária do Direito brasileiro, é necessário que compreendamos a responsabilidade civil, de maneira geral, conforme definida em nosso Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em seu Título IX, que trata especificamente desta matéria.

O texto legislativo traz, em seu Capítulo I, a chamada obrigação de indenizar, definida em linhas gerais no art. 927 da referida lei: “Aquele que por ato ilícito [...] causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002, *online*).

Ora, o próprio texto legislativo traz, em seu bojo, a definição de “ato ilícito” elencada pelo referido artigo, a fim de definir as principais ações que ensejam obrigação de indenizar, conforme disposto nos artigos 186 e 187 desta mesma lei:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002, *online*)

Para uma melhor compreensão do disposto neste artigo, vem em nosso auxílio o eminente jurista Silvio Rodrigues (2002, p. 13), ao afirmar que a responsabilidade civil é “princípio geral de direito, informador de toda a teoria da responsabilidade, encontradiço no ordenamento jurídico de todos os povos civilizados e sem o qual a vida social é quase inconcebível” e que “impõe a quem causa dano a outrem o dever de o reparar” (RODRIGUES, 2002, p. 13).

Concordam com esta noção Mahuad e Mahuad (2015, p. 34), asseverando que:

A responsabilidade civil, assim, nascendo doutrinariamente enquanto obrigação imposta a uma pessoa de reparar o dano causado por fato próprio ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam, é consequência da vida em sociedade, é produto do meio social regrado: o dever de responder por seus próprios atos ou por fatos vinculados a si, em virtude do descumprimento de uma norma jurídica preexistente, seja ela decorrente da atividade estatal ou da declaração de vontade, reflete a própria noção de justiça existente no grupo social. A responsabilização é a forma de exteriorização da justiça, traduzindo o dever moral de não prejudicar o outro [...]

É possível depreender desta análise, portanto, que a responsabilidade civil é parte fundamental e indispensável não apenas do ordenamento jurídico brasileiro, sendo também suporte sustentáculo para a sociedade contemporânea, visando a preservação do bem-estar social através da remediação e da minoração dos danos causados pelos seres humanos entre si.

Ora, o ato ilícito, concebido grosso modo como aquele ato que atenta contra a legislação vigente ou contra as demais fontes do Direito, é visto como um gerador de responsabilidade civil, engendrando necessariamente uma reparação que se fosse deixada a caráter contingencial poderia fazer com que a sociedade entrasse em colapso, conforme orienta:

O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado. (BITTAR, 1994, p. 561)

No entanto, a fim de corretamente direcionar o presente estudo, faz-se necessária uma delimitação dos aspectos pertinentes da responsabilidade civil para a temática em comento.

2.1. NATUREZA E ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em linhas gerais, a doutrina jurídica brasileira classifica a responsabilidade civil quanto à sua natureza jurídica e seus elementos. Em relação ao primeiro aspecto, a responsabilidade jurídica pode ser dividida em contratual ou extracontratual. No que tange ao segundo aspecto, esta pode ser dividida em subjetiva e objetiva.

Visto que a relação parental não é proveniente de um contrato firmado, mas da própria natureza humana, inútil se faz tratar aqui da responsabilidade civil contratual no que diz respeito ao abandono afetivo, mas apenas da responsabilidade civil geral, chamada também pela doutrina brasileira de “aquiliana”, contemplada pelo art. 186 do Código Civil, conforme orienta Santos (2012, *online*): “[...] a responsabilidade propriamente dita, a extracontratual, que também é denominada de aquiliana, tem por fonte deveres jurídicos originados da lei ou do ordenamento jurídico considerado como um todo.”

Esta noção é corroborada por Rodrigues (2002, p.8), ao afirmar que “dispõe o art. 186 do Código Civil que todo aquele que causa dano a outrem, agindo dolosa ou culposamente, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo, como manda o art. 927”.

Não obstante, para que seja possível definir com maior precisão a responsabilidade civil, é necessário que se atente a seus elementos constituintes, conforme definidos no próprio escopo da legislação em análise.

Para tanto, Rodrigues (2002, p.14) assevera que o Código Civil brasileiro, em seu art. 186, faz referência a pressupostos necessários para que seja plenamente definida a responsabilidade civil, sendo estes: “A) ação ou omissão do agente; B) culpa do agente; C) relação de causalidade; D) dano experimentado pela vítima”. Passemos à análise destes elementos.

O primeiro elemento dispõe que é necessário que haja uma ação ou omissão por parte do agente para que seja possível imputar a alguém a responsabilidade por aquela conduta, em concordância com o que traz Rodrigues (2002, p.15) ao afirmar que “se alguém, por sua ação pessoal, infringindo dever legal ou social, prejudica terceiro, é curial que deva reparar este prejuízo.”

Ora, esta compreensão explicita perfeitamente que o dever infringido não carece necessariamente de ser proveniente de legislação, podendo também ser social, o que abarca todas as relações sociais que implicam em ação mútua de dever, não estando estas excluídas por não estarem definidas em lei. Neste caso, a compreensão da omissão é ampla, visto que está se configura como uma ausência de ação, o que motiva as mesmas implicações da ação.

Para compreender a diferença entre as condutas dispostas no art. 186, orienta:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (DINIZ, 2005, p. 43)

O segundo ponto a ser observado conforme assinalado por Rodrigues (2002) é a culpa do agente, da forma como trata:

A lei declara que, se alguém causou prejuízo a outrem por meio de ação ou omissão *voluntária, negligência* ou *imprudência*, fica obrigado a reparar. De modo que, nos termos da lei, para que a responsabilidade se caracterize, mister se faz a prova de que o comportamento do agente causador do dano tenha sido doloso ou pelo menos culposos. (RODRIGUES, 2002, p. 16, grifo do autor)

É possível depreender da análise desta orientação que não basta ao agente ter agido ou omitido ação para que se configure plenamente a responsabilidade, mas é necessário que em concomitância com sua ação ou omissão o agente tenha participação de caráter doloso, quando há a intenção de provocar o dano, ou pelo menos culposos, quando não há a intenção. Não obstante a presença das características mencionadas, é possível concluir ser também necessário que o agente tenha este caráter de maneira voluntária.

Para que seja possível, no entanto, atrelar o dano causado à vítima a seu suposto agente faz-se necessária a existência do que a doutrina chama de nexo causal, ou relação de causalidade, que consiste numa sucessão lógica de fatos que possam ser traçados desde o dano causado até seu agente. Caso esta sucessão lógica de fatos não ocorra, tornando impossível estabelecer uma relação de causa e efeito entre o dano causado e seu suposto causador, não é possível falar em responsabilidade (RODRIGUES, 2002).

Por último, mas não menos importante, é necessário que reste comprovada a realidade do dano causado, visto que a origem mesma da responsabilidade civil depreende-se da existência de um dano. Ora, se não há dano não é possível que haja responsabilidade pelo dano, pois a existência desta última condiciona-se à

existência daquele, de modo que a responsabilidade não é necessária, mas apenas contingencial e acidental (RODRIGUES, 2002).

Diante do exposto, e com base nas premissas anteriores acerca da conduta do agente, é possível caracterizar sua responsabilidade em subjetiva ou objetiva, sendo esta divisão meramente formal, no entanto, pois a responsabilidade em si não é alterada. Compreende a doutrina que a responsabilidade do agente é subjetiva quando derivar de culpa, ou seja, quando o agente não teve, grosso modo, a intenção de provocar determinado ato lesivo. Contrariamente, a responsabilidade objetiva é proveniente da chamada “teoria do risco”, conforme apregoa:

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele. (RODRIGUES, 2002, p. 11)

Em resumo e em observância à temática geral do presente trabalho, concordamos com Santos (2012), citando Noronha (2010) ao versar sobre a obrigação de indenizar proveniente de responsabilidade civil:

1. que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza), que seja antijurídico, isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências;
2. que o fato possa ser imputado a alguém, seja por dever a atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela;
3. que tenham sido produzidos danos;
4. que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta (SANTOS, 2012, *online* apud NORONHA, 2010, p. 468/469).

Esgotada a explanação acerca da responsabilidade civil, ressalta-se que esta compreensão é suma importância para a construção do tema em comento, visto ser a responsabilidade o esteio da reparação cível e da indenização por danos morais.

3. DANO MORAL E REPARAÇÃO CIVIL

A fim de melhor instruir a presente investigação, faz-se necessário, por ora, definir o que compreendem a legislação brasileira e a doutrina majoritária como “dano moral” e as hipóteses de reparação civil decorrentes desta prática. A legislação brasileira civil, especificamente o Código Civil de 2002, tratou de deixar explícita a compreensão de nosso ordenamento acerca do dano causado a outrem, ainda que moral.

Com efeito, o art. 186 do referido Código versa claramente que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002, *online*, grifo nosso).

Neste sentido, faz-se mister definir, com auxílio da doutrina jurídica, o conceito de dano moral, a fim de compreender a ilicitude deste ato.

3.1. DANO MORAL

Em consonância com o que orienta o eminente jurista Nader (2016), antes de compreender o que vem a ser o dano moral, é necessário antes elucidar a natureza do bem que pode ser lesado através desse dano. Para tanto, o autor assevera que em matéria de dano, o bem lesado é considerado como patrimônio da vítima e que pode ser definido da seguinte maneira:

Os patrimônios individuais são formados por bens materiais e imateriais. Os primeiros se compõem de riquezas suscetíveis de avaliação pecuniária, enquanto os segundos não comportam tal estimativa, como a vida, a honra, a liberdade. Os prejuízos causados aos bens materiais por *damnum emergens* ou *lucrum cessans* configuram os danos patrimoniais, enquanto os afetos aos bens imateriais são os danos morais. (NADER, 2016, *online*)

De acordo com o exposto, compreende-se como dano moral a lesão causada a bem que não pode ser reduzido a valor pecuniário, visto não ser concreto, mas meramente abstrato e orientado pela existência mesma da vítima.

Ora, é notório que a existência humana é condicionada por relações sociais que nem sempre resultam em benefício para seus agentes, muitas vezes provocando intenso sofrimento psíquico e danificando a capacidade de um dos agentes de estabelecer novamente aquela relação e quiçá voltar a possuir contato direto com a realidade em que vive.

No escopo do dano moral, o bem lesado é a existência humana cuja plenitude foi interrompida por um sofrimento imprevisto, muitas vezes abrupto, que a impede de usufruir de sua liberdade intrínseca, em concordância com o que apregoa o juiz:

São lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. (ANDRADE, 2003 *apud* MELLO DA SILVA, 1999)

É perceptível a dificuldade na conceituação desta prática pelo fato mesmo de esta não pode ser aferida objetivamente na realidade, resguardando-se ao campo do valor inteiramente subjetivo que, por sua própria natureza, comporta toda sorte de alterações volitivas que podem dificultar uma pacificação a seu respeito, conforme a divisão realizada pelo excelso jurista Reale (1999), ao afirmar que os objetos da realidade podem ser divididos entre objetos naturais, ou seja, concretos, e objetos ideais, ou seja, valores.

Portanto, estabelecer o valor de objetos cuja real existência não pode ser aferida pela impossibilidade física de penetrar-se na identidade de outra pessoa e que são, destarte, de caráter eminentemente subjetivo, é um procedimento que carece de manejo extremamente cuidadoso.

Não obstante a própria advertência de Andrade (2003) de que “a doutrina ainda não assentou, em bases sólidas, o conceito de dano moral” (ANDRADE, 2003, *online*), conforme corroborado pelo exposto por Reale (1999), é necessário que o Direito tenha algum ponto de partida.

Neste sentido, Andrade (2003, *online*) aponta que “a doutrina comumente define o dano moral sob a forma negativa, em contraposição ao dano material ou patrimonial [procurando] desse modo, conceituar o dano moral por exclusão”.

Ora, esta noção vai de encontro ao que foi afirmado anteriormente por Nader (2016), visto que possivelmente a perda pecuniária a que se refere Savatier (1951, citado por ANDRADE, 2003) é justamente aquela constante do dano emergente (*damnum emergens*) e do lucro cessante (*lucrum cessans*) mencionados por aquele autor.

De modo a cimentar o conteúdo já exposto, ainda é possível valermos-nos da síntese desta temática:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, 2012, *online*)

Diante do exposto, compreendemos devidamente definida a noção jurídica de dano moral adotada pela legislação brasileira vigente e pela doutrina majoritária como sendo aquela ação ou conduta que provoque qualquer natureza de sofrimento psíquico ou prejuízo emocional a outrem, ainda que não provoque nesta lesão corporal física, confinando-se à esfera abstrata da existência humana.

3.2. ASPECTOS GERAIS DA REPARAÇÃO CIVIL

Consoante o supramencionado, o Código Civil brasileiro de 2002 traz em seu artigo 927 o pressuposto de direito para a reparação civil de dano causado a outrem: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (BRASIL, 2002, *online*)

Ora, o texto é taxativo e faz referência aos artigos do mesmo Código que tratam sobre o ato ilícito, delimitando o que compreende a legislação brasileira como imperiosidade da reparação do dano como fundamento para a manutenção da ordem social.

No entanto, conforme visto anteriormente, sendo o dano moral algo de conceituação dificultosa por parte da doutrina vigente por tratar-se de um dano cuja profundidade é privativamente subjetiva, ou seja, é única para cada pessoa vitimada. Neste sentido, orientam Monteiro Filho e Zanetta (2015) que a doutrina brasileira tardou a pacificar a indispensabilidade da reparação oriunda de dano moral, afirmando que

Entre os principais argumentos dos oponentes à reparabilidade do dano moral, destacam-se: o de que a dor não tem preço e não admite compensação pecuniária; não é possível avaliar o preço da dor no dano moral; a incerteza de um direito lesado e de um dano real; a incerteza em descobrir a existência do dano moral; a ausência de efeito penoso durável; a impossibilidade de rigorosa avaliação em dinheiro; a imoralidade da compensação da dor com dinheiro; extensão do arbítrio concedido ao juiz e

o ilimitado poder que se tem de conferir ao juiz; a impossibilidade jurídica de se admitir tal reparação; a reparação do dano moral implica num enriquecimento sem causa do prejudicado; a reparação somente se daria no caso do ofendido ser pobre; só podem ser reparados os danos oriundos do extracontratual. (MONTEIRO FILHO; ZANETTA, 2015, p. 194-195)

Não obstante estes argumentos, o entendimento que prevalece é positivo acerca da tutela dos direitos da personalidade, em concordância com o disposto por Andrade (2003), ao afirmar que a subjetividade inerente à personalidade humana não pode ser privada de proteção, conforme:

Mais que à lei, cabe à doutrina e à jurisprudência a identificação e definição dos direitos da personalidade, que se encontram em constante expansão. A cada dia um novo aspecto da personalidade humana é destacado e elevado à condição de interesse juridicamente protegido (ANDRADE, 2003, p. 149)

O autor complementa afirmando que:

[...] a imprecisão reinante acerca dos atributos que integram a personalidade não pode constituir obstáculo ao reconhecimento, hoje, da existência de um conjunto de direitos ou faculdades que, por suas características próprias, se diferenciam claramente dos direitos patrimoniais e devem ser tutelados juridicamente da forma mais ampla possível. (ANDRADE, 2003, p. 150)

Diante do exposto, é possível compreender que os danos morais são positivamente objeto de tutela e que, portanto, está acertado o entendimento de nossa legislação e doutrina acerca da plausibilidade de sua reparação.

Neste escopo, é necessário ajuizamento de ação pertinente à matéria, a fim de trazer à responsabilidade o causador do dano para que este possa ser reparado, conforme orienta Nader (2016) ao postular que

Relativamente ao pleito de indenização, cabe ao ofendido o ajuizamento de ação ordinária em que pede a condenação do ofensor ao pagamento de importância correspondente à lesão sofrida, seja esta patrimonial ou moral, cabível também o ressarcimento de ambas, cumulativamente. (NADER, 2016, *online*)

O autor ainda enfatiza a necessidade da diferenciação entre “reparação” e “indenização”, a fim de melhor orientar a matéria em comento:

Embora muitos autores não distinguem reparação de indenização, a primeira é gênero, enquanto a segunda é espécie. Ambas constituem satisfação à vítima em decorrência de danos. A reparação pode ser *in natura* (restabelecimento da coisa danificada), *específica* (modo substitutivo

de satisfação) ou em forma de indenização (pagamento em dinheiro). (NADER, 2016, *online*, grifo do autor)

As modalidades de reparação definidas pelo autor constituem orientação assaz necessária para a compreensão da natureza da reparação por dano moral, conforme:

Reparação *in natura*: “consiste no modo mais eficaz de satisfação da lesão provocada; é quando o ofensor, às suas expensas, recompõe o quadro fático ao estado em que se encontrava (*restitutio in integrum*).” (NADER, 2016, *online*, grifo do autor)

A chamada “reparação *in natura*” é aquela considerada, como o próprio nome sugere, natural ao dano, ou seja, é a restituição do objeto danificado à sua integralidade anterior. Aquele que causa dano passível de reversão natural pode apelar a esta modalidade de reparação a fim de ressarcir o ofendido, conforme Nader (2016 *online*, grifo do autor): “Se alguém abalroa o veículo de outrem, haverá reparação *in natura* se o ofensor volve o objeto ao *statu quo ante*, assumindo as despesas correspondentes.”

Reparação *específica*: é “a reparação prevista pela ordem jurídica como forma substitutiva da satisfação *in natura*”. (NADER, 2016, *online*, grifo do autor).

A reparação específica consiste de ação por parte do ofendido que satisfaça o dano recebido em casos onde não houve coisa danificada, tal como nos crimes cometidos contra a honra, garantido constitucionalmente, conforme disposto no art. 5º, inciso V da Constituição Federal de 1988, o direito de resposta a estes “sem prejuízo de pleito de indenização por danos materiais e morais” (NADER, 2016, *online*).

Indenização: consiste na redução a valor monetário do prejuízo aferido pela vítima, em casos onde não é possível ou é insuficiente a reparação *in natura* ou ainda a reparação específica, conforme demonstradas anteriormente. (NADER, 2016, *online*)

De acordo com o previamente estabelecido acerca dos direitos da personalidade, visto não serem os danos morais dados na concretude da realidade, mas privativamente na intimidade da vítima, não é possível falar em reparação *in natura* para dano moral, visto não ser possível acessar a profundidade do dano

causado e quiçá a possibilidade de reversão natural por parte do ofensor. (NADER, 2016)

Similarmente, a reparação específica pode restar insuficiente para sanar o dano causado ao ofendido, nos termos da primeira inviabilidade notada na reparação *in natura*: a impossibilidade da aferição da profundidade do dano sofrido. Ora, o sofrimento aferido pela vítima pode não ser afastado pela mera resposta ao dano sofrido, caso este seja de extrema profundidade e tenha causado dor incomensurável à vítima. (NADER, 2016)

Neste caso, esta poderá apelar à indenização como forma de reparação, visto que esta representa a apuração de montante financeiro a ser recebido pela vítima como forma de compensação parcial ou integral pelo dano sofrido: “O vocábulo [indenização] provém de *indemnis*, equivalente à expressão ‘*que não teve prejuízo*’; daí dizer-se que a indenização visa a tornar o ofendido *indene*, ou seja, *sem prejuízo*.” (NADER, 2016, *online*, grifo do autor)

Explicitados separadamente os objetos específicos, é necessária, neste momento, a conceituação do objeto principal deste trabalho, o abandono afetivo, a fim de estabelecer relação lógica entre esta prática e a reparação civil por dano moral.

4. REPARAÇÃO DO DANO MORAL

De acordo com o que foi mencionado anteriormente acerca das espécies de reparação de dano, é possível concluir que a forma mais eficaz de execução desta reparação no caso de dano moral provocado por abandono afetivo é a indenização, visto ser impossível a reparação *in natura* (*restitutio in integrum*) justamente pela configuração do abandono, bem como a reparação específica, por tratar-se de conduta que não incorre somente sobre a honra da vítima, mas sobre outros aspectos de sua existência, restando insuficiente para reparação do dano em comento.

A hipótese de restituição *in natura* talvez pudesse ser sustentada pela reunião dos pais com a vítima abandonada, apesar de esta ser uma vicissitude a ser discutida em uma decisão *inter partes* e que possivelmente não contemplaria inteiramente o dano causado.

Conforme orientam Gagliano e Pamplona Filho (2017):

Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória. Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado *pretium doloris*, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que pretende a punição do lesante. (REZENDE et. al, 2018, *online* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 894)

Esta compreensão encontra fundamento e sustentação na decisão do Superior Tribunal de Justiça prolatada em 2012 em caso concreto que versa da seguinte forma, citado por Tartuce (2017):

Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado –, importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (TARTUCE, 2017, *online* apud STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

Compreende, portanto, o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão supratranscrita, que a reparação civil é possível nos casos de abandono afetivo pela

interrelação implícita entre as áreas do Direito de Família e Civil, sendo os princípios norteadores deste último aplicáveis nos casos em que restar demonstrada a violação aos direitos civis legalmente instituídos, como é o caso do previsto na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil, especificamente nesta temática.

Em contrapartida, em decisão prolatada mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento em ação de indenização por danos morais ajuizada intempestivamente por filho maior de idade sob alegação de que “não há dever jurídico de cuidar afetuosamente”, compreendendo que constitui o cuidado mínimo com a prole como o “dever de sustento, guarda e educação dos filhos”:

[...] de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável (STJ - REsp: 1579021 RS 2016/0011196-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2017)

É importante ressaltar que esta ação especifica claramente as condições fundamentadoras desta decisão, quais sejam a maioria dos filhos e a situação de vulnerabilidade financeira dos pais.

A noção exposta pela relatora do Recurso Especial nº 1579021 é aprofundada:

Não há como impor o amor de uma pessoa para outra, logo, a afetividade como princípio jurídico que norteia e fundamenta as relações de família não se traduz nisso, mas sim, como a dedicação absoluta dos genitores para garantir desenvolvimento sadio, em todos os sentidos, físico, psíquico, moral e espiritual. Mesmo que o amor não exista, é necessário que os genitores exerçam ações que aparentem sentimentos. Tais ações representam-se no pleno exercício da autoridade parental, principalmente no tange as assistências de ordem imaterial, dessa forma, expressam o interesse de proteger o melhor interesse da prole e em seu desenvolvimento saudável (REZENDE *et. al*, 2018, *online* apud PRADO, 2012, 139)

Não obstante esta compreensão, Rezende *et. al* (2018) compreendem, que ainda que os pais não tenham a obrigação de amar os filhos, mas tão-somente o dever jurídico de prover aquilo que é necessário para sua constituição enquanto ser humano, a condenação a pagamento de indenização proveniente de danos morais

por abandono afetivo possui caráter educativo, de modo a coibir novas práticas futuras:

E, embora possa ser até dito que não há como o Judiciário obrigar a amar, também deve ser considerado que o Judiciário não pode se omitir de tentar, buscando de uma vez por todas acabar com essa cultura de impunidade que grassa no sistema jurídico brasileiro desde os tempos em que as visitas configuravam um direito do adulto e não como um evidente e incontestável dever que tem os pais de assegurar aos filhos a convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227). A condenação de hoje pelo dano moral causado no passado, tem imensurável valor propedêutico para evitar ou arrefecer o abandono afetivo do futuro [...]. (REZENDE et. al, 2018, *online* apud MADALENO, 2017, p. 374)

Neste sentido, compreendem tanto a legislação brasileira quanto a doutrina exposta que é necessária a interposição de ação de indenização por danos morais advindos de dano afetivo, de modo a permitir um mínimo de ressarcimento à vítima desta conduta ilícita, que geralmente possui profundo abalo psicológico.

Conforme demonstrado anteriormente, a indenização não supre a lacuna afetiva lançada sobre a vítima, mas apenas visa reduzir a um montante pecuniário a compensação financeira pelo dano causado, de acordo com o que preconiza o Direito Civil brasileiro.

[...] a convivência, o acompanhamento e o amor paterno não são opcionais, tais deveres decorrem em virtude de lei e não a serem exercidos à vontade do pai. A resistência por parte da doutrina em aceitar as demandas indenizatórias fundadas na rejeição paterna e no descumprimento do direito-dever de convivência funda-se, na alegação de se ocasionar uma indústria indenizatória e a conseqüente monetarização do afeto. Contudo, tais demandas não visam atribuir um valor monetário ao amor, mas sim recordar aos genitores os deveres que possuem no processo de formação da personalidade e na garantia dos direitos inerentes a dignidade da prole que concebeu (REZENDE et. al, 2018, *online* apud PEREIRA; SILVA, 2006, p. 10).

Diante do exposto, é possível concluir que a reparação do dano moral causada por abandono afetivo é um direito da vítima e que objetiva atender a um problema maior que o aspecto financeiro. Desta forma, é possível coibir outras práticas de abandono ao mesmo tempo em que se reestrutura a vida de quem já sofreu com esta prática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível concluir, diante do exposto, que a prática de abandono afetivo é sem dúvida uma conduta civilmente ilícita e que enseja reparação do dano causado nos termos do Código Civil, conforme demonstrado pela revisão de literatura realizada no presente trabalho.

A investigação conduzida permitiu a elucidação do que compreendem a legislação e a doutrina brasileiras como responsabilidade civil, dano moral, abandono afetivo e as possibilidades de reparação do dano, bem como expôs casos concretos onde decisões divergentes ensejaram interpretações múltiplas para o tema em questão.

Desta forma, estabelecido o devido contraste nas partes da investigação, concluiu-se que a prática de abandono afetivo causa incomensurável dano à sua vítima e que este dano é perfeitamente passível de reparação, em conformidade com os princípios regentes da legislação civil brasileira.

Neste escopo, conforme demonstrado, o caráter lesivo do abandono afetivo é considerado como proveniente do sofrimento vivenciado pela vítima desta prática, restando demonstrado que a presença dos pais é, senão indispensável, fundamental para o bom desenvolvimento da criança e do adolescente enquanto seres humanos dotados de emoção e carentes de afeto nos primeiros anos de sua existência.

O abalo psíquico causado pela prática do abandono afetivo pode não ser solucionado pela mera presença dos pais, visto haver diferença palmar entre a demonstração de afeto real e a presença por obrigação legal, apesar de considerar a jurisprudência brasileira que esta última supera o total abandono. Ora, mesmo que os pais não sintam real afeto ou amor por seus filhos, considera a jurisprudência que é indispensável a presença destes durante as fases de desenvolvimento da primeira idade e adolescência, a fim de promover a integração psicológica dos filhos, condição imprescindível para a boa formação destes enquanto adultos.

Não obstante, restou demonstrado que das diversas formas de reparação aceitas pela legislação brasileira, a reparação *in natura* e a reparação específica são insuficientes para contemplar o dano causado pelo abandono afetivo, razão pela qual a doutrina majoritária inclina-se em direção à indenização pecuniária.

Entretanto, a própria doutrina reconhece a impossibilidade de reparação completa do dano causado pelo abandono afetivo, sendo a indenização pecuniária tão-somente uma solução que intenta coibir nova prática dessa conduta, além de promover relativo conforto e sensação de justiça à vítima.

Necessário se faz, no entanto, ressaltar que a reparação *in natura*, em tese, poderia compreender o restabelecimento do vínculo familiar com a criança, situação que sem dúvida seria idealmente de maior benefício. No entanto, pelo fato o presente trabalho tratar de situação hipotética, o pressuposto tomado como direcionamento desta análise desconsiderou a reparação *in natura* para poder tratar dos efeitos da indenização em casos onde aquela não ocorre.

Não obstante a impossibilidade de levantamento de tamanha quantidade de dados para poder sustentar a reparação *in natura*, a pretensão do presente trabalho é de apenas elucidar uma das formas de reparação em hipótese de impossibilidade de reparação por outra das demais vias, tendo estas já sido descartadas previamente no caso concreto.

É compreendido pela doutrina que a concessão de indenização pode vir a gerar o que é chamado de “monetização do afeto”, apesar de esta noção ter sido suplantada pelo mencionado caráter didático aplicado à condenação de pagamento pecuniário por abandono afetivo.

Obviamente não esperam o legislador e o julgador que a indenização suprasuma o dever de cuidado mínimo que os pais devem ter para com seus filhos e quiçá que os filhos movam ação de indenização em desfavor de seus pais pela mera possibilidade de aferição de montante pecuniário possivelmente considerável. No entanto, visto tratar-se de assunto assaz denso e intrincado, não é dispensável ressaltar a necessidade de observância de princípios básicos do Direito, tais como a dignidade da pessoa humana e a boa-fé, nos casos concretos, a fim de permitir que venha a cabo o caráter solucionador proposto pela reparação por indenização e para que esta não se esgote em interesses cobiçosos por uma das partes.

Resta, portanto, demonstrada a importância da discussão deste tópico, cujos objetivos foram alcançados e permitiram uma melhor compreensão do presente tema, auxiliando a sociedade na busca por seus direitos no caso concreto e subsidiando nova produção de análises e investigações semelhantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, André Gustavo C. de. A Evolução do Conceito de Dano Moral. In: **Revista da EMERJ**. V. 6, n. 24. 2003. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_143.pdf. Acesso em 12 abr. 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 24 Mar. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 05 de outubro de 1988. Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 Abr. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial: REsp nº 1579021 RS 2016/0011196-8. T4 Quarta turma, DJe 29/11/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526809377/recurso-especial-resp-1579021-rs-2016-0011196-8?ref=serp>. Acesso em 21 maio 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 7. ed. V. 4. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <http://lelivros.love/book/download-direito-civil-brasileiro-vol-4-responsabilidade-civil-carlos-roberto-goncalves-em-epub-mobi-e-pdf/>. Acesso em 12 abr. 2019.

MAHUAD, Cassio; MAHUAD, Luciana Carone Nucci Eugenio. Imputação da responsabilidade civil: responsabilidade objetiva e subjetiva. In: **Responsabilidade Civil**. Coord. Alexandre Dartanhan de Mello Guerra e Marcelo Benacchio. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Responsabilidade_civil.pdf. Acesso em: 24 Mar. 2019.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed., rev., atual. e ampl. V. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/s8x1en>. Acesso em 12 abr. 2019.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

REZENDE, Adriana; RIDOLPHI, Alencar; FERREIRA, Oswaldo; RANGEL, Tauã. O abandono afetivo à luz do STJ. In: **ANOREG/BR**. 22 ago. 2018. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/08/22/artigo-o-abandono-afetivo-a-luz-do-stj-por-adriana-rezende-alencar-ridolphi-oswaldo-ferreira-e-taua-rangel/>. Acesso em: 21 mai 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 19. ed. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSA, Andréia Ayres Gabarda Rosa. **Consequências psicológicas e jurídicas do abandono afetivo**. 2008

SANTOS, Pablo de Paula Saud. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XV, n. 101. jun 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875. Acesso em 24. Mar. 2019.

Sistema de Informações para a Infância e Adolescência – SIPIA. **Estatísticas de Violações Por Direito Violado**. Disponível em: <https://www.sipia.gov.br/CT/?x=n4SXL94XO-0dXunhP0IDLw>. Acesso em 20 Abr. 2019.

TARTUCE, Flávio. Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira. In: **JusBrasil**. 27 jul. 2017. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/482143063/da-indenizacao-por-abandono-afetivo-na-mais-recente-jurisprudencia-brasileira>. Acesso em 21 maio 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13. ed. V. 4. São Paulo: Atlas, 2013. Coleção direito civil.